



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601052-11.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: LOURANY RODRIGUES

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. INSTAGRAM. VÍDEO COM EXPRESSÕES DE BAIXO CALÃO E PORNOGRAFIA VERBAL DIRECIONADAS A CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PATAMAR MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet, determinou a indisponibilização de vídeo publicado no Instagram, impôs obrigação de não fazer, sob pena de multa, e aplicou a sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O conteúdo impugnado consiste em apresentação musical que associa reiteradamente o nome e a imagem de candidato ao Governo do Estado a expressões de baixo calão e pornografia verbal, além de alusões a fundos previdenciários municipais, indenizações privadas e procedimentos criminais.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: a) se o conteúdo está protegido pela liberdade de expressão, sátira e crítica política ou configura propaganda eleitoral negativa irregular por ofensa à honra; b) se é cabível a multa do art. 57-D, §



2º, da Lei nº 9.504/1997, cumulativamente à remoção do conteúdo; e c) se a tutela inibitória destinada a impedir manifestações futuras de idêntico teor configura censura prévia.

III. Razões de decidir

4. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, não é absoluta e encontra limites na proteção constitucional da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana.

5. O emprego deliberado e reiterado de vocabulário chulo e pornografia verbal, associando o nome do candidato a órgãos genitais e outros ultrajes, não se confunde com sátira, humor ou crítica política contundente. Configura agressão pessoal autônoma, suficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa ilícita.

6. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451, ao afastar restrições genéricas à sátira e ao humor político, não confere proteção constitucional a agressões verbais grotescas e ofensas pornográficas.

7. A ilicitude decorrente da grave ofensa à honra torna desnecessária, para a solução da controvérsia, a investigação da veracidade dos demais fatos mencionados na composição musical, sem prejuízo da documentação constante dos autos acerca da autonomia da autarquia previdenciária e da absolvição judicial do genitor do candidato.

8. A remoção do conteúdo, prevista no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, destina-se a fazer cessar a propagação da lesão, enquanto a multa do § 2º do mesmo artigo possui natureza sancionatória. É legítima, portanto, a cumulação das medidas.

9. A multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe às hipóteses de anonimato. Fixada em R\$ 5.000,00, correspondente ao mínimo legal, consideradas as circunstâncias favoráveis à representada, não comporta redução.

10. A obrigação de não fazer, fundada no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, está objetivamente limitada à gravação impugnada e a manifestações de idêntico teor chulo e obsceno dirigidas ao mesmo candidato.

11. A tutela inibitória, estabelecida após o reconhecimento judicial do ilícito, não se confunde com censura prévia, mas visa impedir sua reiteração e assegurar a efetividade da jurisdição eleitoral.

IV. Dispositivo

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática, inclusive a remoção definitiva da postagem, a tutela inibitória com astreintes e a multa de R\$ 5.000,00.

Teses de julgamento:

“1. A utilização reiterada e deliberada de termos chulos, vocabulário de baixo calão e pornografia verbal associados ao nome e à imagem de candidato extrapola os lindes constitucionais da liberdade de expressão e da sátira política, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita por ofensa autônoma e grave à honra.”

“2. A determinação judicial de remoção de publicação em rede social não exclui a incidência da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cuja aplicação alcança pessoas naturais responsáveis pela divulgação de conteúdo ofensivo, mostrando-se proporcional e insuscetível de redução quando dosada no patamar mínimo legal.”

“3. A fixação de obrigação inibitória de não fazer para impedir a republicação de conteúdo ilícito ou manifestações de idêntico teor chulo contra candidato específico encontra respaldo no art. 497 do Código de Processo Civil e não configura censura prévia vedada pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal.”

Referências: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, incisos IV, V, IX e X, e 220, § 2º. Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, caput e §§ 2º e 3º, e 96, § 8º. Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 487, inciso I, 497, parágrafo único, e 537. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, inciso X, 27, § 1º, e 38, § 1º. Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600589-77.2024.6.00.0000, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 23/04/2025, DJE de 30/04/2025.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Hélio Pinheiro Pinto, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Lourany dos Santos Rodrigues (ID 10546759) contra decisão monocrática proferida por este Relator (ID 10541689), que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Negativa Irregular cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante.

Na inicial (ID 10511483), a representante noticiou a veiculação, no perfil @louranyrodrigues3 da rede social Instagram, de vídeo no formato Reels, disponível no endereço <https://www.instagram.com/reel/Dc6iEaVvCrx/>, contendo apresentação musical direcionada ao candidato ao Governo do Estado João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Segundo a representante, a composição associa reiteradamente o nome do candidato a termos chulos e pornografia verbal, além de veicular referências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió (IPREV), a valores indenizatórios da Braskem e à denominada Operação Sanguessuga, esta última relacionada ao genitor do candidato. Requereu a retirada do conteúdo, a imposição de obrigação de não fazer, a suspensão temporária do perfil, a preservação de dados pela plataforma e, ao final, a aplicação de multa eleitoral.

Após a redistribuição dos autos em razão da suspeição do Desembargador Eleitoral originariamente designado (ID 10511698 e ID 10511669), este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência em 06 de setembro de 2026 (ID 10512429), determinando a remoção da postagem e impondo obrigação de não fazer, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Determinou, ainda, subsidiariamente, ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a indisponibilização do hiperlink e o fornecimento dos registros pertinentes, indeferindo a suspensão



do perfil.

A plataforma informou a preservação dos registros (ID 10513366), o bloqueio da URL em território nacional (ID 10515396) e apresentou os dados disponíveis (ID 10515210 e ID 10515211).

Regularmente citada (ID 10524117, ID 10524119, ID 10524120, ID 10532952 e ID 10535178), a representada não apresentou contestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10541588, opinou pela procedência dos pedidos, destacando que a ilicitude decorreria, de forma autônoma, da gravidade do vocabulário empregado contra o candidato.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10541689, que: a) confirmou a remoção definitiva do vídeo e a obrigação de a representada se abster de republicar, compartilhar, impulsionar ou difundir a gravação ou manifestações de idêntico teor chulo contra o candidato, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00; b) aplicou multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; c) manteve o indeferimento da suspensão da conta @louranyrodrigues3; e d) declarou satisfeitas as obrigações impostas ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

No recurso (ID 10546759), a representada sustenta que a publicação constitui manifestação de crítica política e cobrança de transparência sobre temas de interesse público, especialmente os investimentos do IPREV Maceió em títulos do Banco Master e os valores relacionados à Braskem. Quanto às referências ao genitor do candidato, afirma não haver repercussão eleitoral direta.

Defende, ainda, que o refrão possui natureza de paródia e sátira política protegida pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal e pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451.

Subsidiariamente, requer o afastamento da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que a remoção do conteúdo seria suficiente e de que se trata de pessoa natural, sem capacidade econômica expressiva, responsável por publicação isolada e não impulsionada. Requer também que a obrigação de não fazer seja limitada ao arquivo audiovisual impugnado e a reproduções materialmente idênticas, por entender que a vedação de manifestações futuras de idêntico teor configuraria censura prévia. Pede, por fim, a preservação dos capítulos não recorridos.

Em contrarrazões (ID 10549589), a coligação defende a manutenção integral da decisão, sustentando que a pornografia verbal reiteradamente dirigida ao candidato constitui ofensa autônoma à honra, que a multa possui natureza sancionatória distinta da ordem de remoção e que a tutela inibitória não configura censura prévia.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10550325, opinou pelo



desprovemento do recurso, ressaltando a extrapolação dos limites da crítica política, a legalidade da multa fixada no mínimo legal e a adequação da tutela inibitória fundada no art. 497 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO (VENCEDOR)

2. Mérito. Ilicitude do conteúdo e limites da crítica política

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A decisão monocrática de ID 10541689 foi disponibilizada no Mural Eletrônico em 22 de setembro de 2026, com certidão de intimação gerada em 23 de setembro de 2026. O recurso foi protocolizado nessa mesma data (ID 10546758 e ID 10546759), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Conheço, assim, do Recurso Eleitoral.

No mérito, a controvérsia consiste em definir se a postagem compartilhada pela recorrente constitui exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política ou propaganda eleitoral negativa ilícita.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a circulação de opiniões, nos termos dos arts. 5º, IV e IX, e 220. No processo eleitoral, essas garantias assumem especial relevância, pois o debate sobre políticas públicas, propostas e atuação dos candidatos é indispensável à formação da vontade do eleitor.

Essas liberdades, contudo, não são absolutas. A própria Constituição protege a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade, conforme dispõe o art. 5º, V e X.

No mesmo sentido, o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a liberdade de manifestação na internet, sem afastar a atuação da Justiça Eleitoral diante de agressões ou ataques a candidatos. A Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, veda, no art. 22, X, propaganda destinada a caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa e estabelece, no art. 27, § 1º, que a livre manifestação da pessoa eleitora pode ser limitada quando ofender a honra ou a imagem de participantes do pleito ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

No caso, a mídia impugnada (ID 10511483) não se limita à crítica administrativa,



ainda que contundente. O vídeo contém apresentação musical cujo refrão associa repetidamente o nome e o sobrenome do candidato João Henrique Caldas a órgãos genitais e expressões de baixo calão, em contexto de evidente degradação pessoal.

Conforme a transcrição apresentada na inicial e não controvertida nos autos, o candidato é nominado sete vezes durante a execução da música em contexto pornográfico e aviltante. Esse vocabulário não apresenta relação necessária com a avaliação de políticas públicas, a situação fiscal do Município ou a fiscalização de atos administrativos. Constitui agressão pessoal dirigida à honra do candidato.

Também não procede a alegação de que o conteúdo estaria integralmente protegido pelo direito ao humor e à sátira política reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451. Naquele julgamento, afastaram-se restrições genéricas ao humor, à charge e à paródia no período eleitoral, o que não significa conferir imunidade a toda e qualquer manifestação ofensiva.

A sátira política pode recorrer ao exagero, ao sarcasmo e à caricatura. No caso concreto, porém, o núcleo reconhecido como ilícito não decorre da contundência da crítica, mas do emprego reiterado de expressões obscenas e de baixo calão diretamente contra a pessoa do candidato.

Como ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10541588 e ID 10550325), a ofensa à honra é fundamento autônomo para a caracterização da propaganda eleitoral negativa ilícita, não se exigindo sua cumulação com a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Com efeito, a Justiça Eleitoral deve intervir diante de publicação ofensiva à honra de candidato em rede social. Nesse sentido, a ofensa direta à honra de candidato em ambiente virtual pode caracterizar ilícito eleitoral e justificar a intervenção jurisdicional.

Reconhecida essa ilicitude autônoma, a solução do recurso não depende de exame aprofundado da veracidade das demais referências contidas na canção acerca do IPREV, da Braskem ou da Operação Sanguessuga.

De todo modo, a documentação juntada aos autos indica que a tentativa de vincular pessoalmente o candidato aos investimentos do IPREV no Banco Master encontra contraponto na autonomia decisória e técnica atribuída à autarquia, circunstância já considerada na Petição nº 16.344/AL perante o Supremo Tribunal Federal (ID 10511638) e pela Justiça Comum de Alagoas. Também consta documentação referente à absolvição criminal e cível do genitor do candidato quanto aos fatos investigados na Operação Sanguessuga perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Superior Tribunal de Justiça (ID 10511487).

Assim, a utilização deliberada e reiterada de pornografia verbal e expressões de baixo calão diretamente contra o candidato caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, devendo ser mantido o reconhecimento da ilicitude.

3. Multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997



A recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa, sob o fundamento de que a remoção do conteúdo seria suficiente para cessar a lesão e de que sua condição de pessoa natural, sem impulsionamento pago da postagem, recomendaria a incidência do princípio da intervenção mínima previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A tese não procede.

A remoção ou indisponibilização da publicação, prevista no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, possui natureza inibitória e visa fazer cessar a propagação do conteúdo ilícito. A multa do § 2º do mesmo artigo, por sua vez, possui natureza sancionatória e incide sobre a conduta já praticada. São, portanto, medidas distintas e cumuláveis.

O cumprimento da ordem de remoção não elimina a ilicitude anteriormente consumada nem afasta, por si só, a sanção legalmente prevista.

Também não prospera a alegação de que a condição de pessoa física afastaria a incidência da multa. O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 alcança o responsável pela divulgação da propaganda irregular, e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina expressamente os limites da manifestação da pessoa eleitora identificada na internet.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral igualmente estabelece que a sanção do art. 57-D, § 2º, não se restringe às hipóteses de anonimato:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM CONTEÚDO OFENSIVO. INTERNET. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060058977, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 30/04/2025.)

Quanto à dosimetria, a decisão recorrida considerou a condição de pessoa natural da representada, o alcance ordinário da conta, a inexistência de impulsionamento econômico ou engajamento coordenado e a ausência de recalcitrância após a indisponibilização promovida pela plataforma.

Em razão dessas circunstâncias, a multa foi fixada em **R\$ 5.000,00**, correspondente ao mínimo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Não há, portanto, espaço para redução sem afastamento do piso legal.

Mantém-se a sanção pecuniária.

4. Tutela inibitória e alegação de censura prévia



A recorrente pretende, ainda, limitar a obrigação de não fazer ao arquivo audiovisual indicado na inicial e às suas reproduções materialmente idênticas, excluindo a determinação de abstenção de manifestações futuras de idêntico teor chulo dirigidas ao candidato João Henrique Holanda Caldas.

Sustenta que a expressão utilizada no comando judicial seria aberta e indeterminada e configuraria censura prévia, em afronta ao art. 220, § 2º, da Constituição Federal e aos arts. 21 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

A tutela inibitória encontra fundamento no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, e no art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que autorizam a adoção de providências destinadas a impedir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito.

A ordem estabelecida na decisão recorrida está delimitada por critérios objetivos: dirige-se à própria recorrente, refere-se ao candidato expressamente identificado e alcança a gravação impugnada ou manifestações de idêntico teor chulo. Não impede críticas à atuação política ou administrativa do candidato, questionamentos sobre políticas públicas ou o confronto de propostas.

A exigência de indicação específica da URL, necessária à indisponibilização técnica do conteúdo pelo provedor, não impede a imposição de obrigação pessoal ao responsável pela conduta para que se abstenha de reiterar o núcleo do ilícito judicialmente reconhecido.

Limitar a tutela à reprodução digital absolutamente idêntica permitiria que pequenas modificações no vídeo, cortes de áudio ou nova execução da mesma composição afastassem artificialmente a eficácia da ordem judicial.

Além disso, a decisão registra elementos indicativos de risco de reiteração, diante da notícia, constante da petição inicial, de divulgação subsequente de postagens de teor aviltante em ferramentas efêmeras da plataforma (ID 10511483).

Não se trata, portanto, de censura prévia. O art. 220, § 2º, da Constituição Federal impede a instituição de controle estatal prévio e genérico sobre a manifestação do pensamento, mas não afasta a tutela jurisdicional destinada a impedir a reiteração de ilícito já praticado e judicialmente reconhecido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PRATICADAS POR MEIO DE REDE SOCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal estadual consignou que as imputações feitas pelo recorrente ao



recorrido transcenderam o debate civilizado e a crítica aceitável, e adentraram a seara das palavras de baixo calão e xingamentos gratuitos, além da atribuição de práticas criminosas, causando-lhe danos morais. Entendeu que a situação ganhou enorme proporção, com repercussão estadual, gerando danos extrapatrimoniais à imagem do recorrido. 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à existência de danos morais na espécie, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$5.000,00 (cinco mil reais), visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.889.035/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Desse modo, a obrigação de não fazer estabelecida no item “a” do dispositivo da decisão recorrida, inclusive quanto às astreintes de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento, deve ser integralmente mantida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de:

a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Lourany dos Santos Rodrigues;

b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10541689, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral;

c) manter, por consequência, a ordem definitiva de remoção e indisponibilização do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/reel/Dc6iEaVvCrx/>, bem como a obrigação imposta à recorrente de se abster de veicular, republicar, compartilhar, impulsionar ou difundir a gravação impugnada ou manifestações de idêntico teor chulo contra o candidato João Henrique Holanda Caldas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da condenação ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

d) registrar a manutenção dos capítulos não impugnados da decisão monocrática, relativos ao indeferimento da suspensão da conta @louranyrodrigues3 e à quitação das determinações técnicas dirigidas ao terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**



Voto parcialmente divergente (VENCIDO)

Neste processo, peço vênia para divergir parcialmente.

A decisão recorrida confirmou a remoção do vídeo publicado pela recorrente, determinou que se abstinhasse de republicar a gravação ou “manifestações de idêntico teor chulo contra o candidato”, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato, limitada a R\$ 50.000,00, e aplicou multa eleitoral de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Não acompanho, inicialmente, a fundamentação na parte em que identifica falsidade ou descontextualização nas referências ao IPREV.

O verso “o dinheiro do IPREV, cem milhões ninguém explica” não afirma que JHC tenha pessoalmente desviado os recursos. Trata-se de cobrança política acerca de matéria pública que, diante da Rcl nº 94.666/PR e do julgamento do nº 0601441-93, não pode ser convertida em imputação criminal por inferência.

Da mesma forma, não considero que a crítica política contida nos demais versos possa ser automaticamente sancionada apenas porque formulada de maneira grosseira ou desfavorável.

Há, contudo, fundamento autônomo que, neste processo, impede a improcedência integral.

A composição repete diversas vezes expressões obscenas diretamente vinculadas ao nome do candidato e termina com xingamento pessoal explícito. A decisão recorrida reconheceu a ofensa à honra como fundamento autossuficiente, independentemente da discussão sobre a veracidade dos demais versos.

A jurisprudência atual do TSE admite a incidência do art. 57-D, § 2º, quando o conteúdo divulgado na internet ultrapassa a crítica política e atinge diretamente a honra ou imagem do candidato, não se exigindo, nessa hipótese, demonstração cumulativa de fato sabidamente inverídico.

Por isso, acompanho a manutenção da remoção da gravação específica e da multa eleitoral de R\$ 5.000,00, mas **divirjo quanto à extensão da obrigação de não fazer.**

O comando que proíbe genericamente “manifestações de idêntico teor chulo contra o candidato” projeta-se sobre manifestações futuras ainda inexistentes e cujo conteúdo não foi submetido ao contraditório ou ao conhecimento deste Tribunal. A expressão é aberta e exige da própria recorrente prever, sob ameaça de multa, quais manifestações futuras poderão ser consideradas de “idêntico teor chulo”.



A tutela inibitória deve ficar vinculada ao ilícito concretamente examinado, sem se transformar em autorização prévia para censura de manifestações futuras e autônomas. A própria recorrente formulou pedido subsidiário nesse sentido, postulando que a ordem fosse limitada à gravação e às reproduções materialmente idênticas.

Assim, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para reformar o item “a” da decisão recorrida e limitar a obrigação de não fazer à gravação objeto destes autos e às suas reproduções literal ou materialmente idênticas, excluindo do comando a expressão genérica “manifestações de idêntico teor chulo contra o candidato”.

Mantenho, nos demais pontos impugnados, a remoção da mídia específica e a multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 57-D, § 2º, afastando, porém, da fundamentação condenatória qualquer conclusão de que a simples cobrança relacionada ao IPREV constitua, por si só, imputação de desvio pessoal ou fato sabidamente inverídico.

Preservam-se os capítulos não devolvidos pelo recurso, inclusive o indeferimento da suspensão do perfil e a declaração de cumprimento das determinações dirigidas à provedora.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

